



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05462/10**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: José Ricardo de Barros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Insubsistência de irregularidades – Equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade. Ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01433/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA/PB, SR. JOSÉ RICARDO DE BARROS*, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 28 de junho de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05462/10**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das contas de gestão do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Juripiranga/PB, Sr. José Ricardo de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2009, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 21/33, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram enviadas ao Tribunal em conformidade com o estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; b) a Lei Municipal n.º 181/1989 instituiu o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Juripiranga/PB; c) a autarquia previdenciária da Urbe foi criada pelo Decreto n.º 44, de 23 de julho de 1998, com a denominação inicial de Instituto de Previdência de Juripiranga – IPEJ, contrariando o disposto no art. 37, inciso XIX, da Carta da República; d) a estrutura administrativa da entidade e as alíquotas de contribuições também foram definidas pelo aludido decreto, quando deveriam ser por lei específica, consoante previsto na Lei Maior; e) as Leis Municipais n.ºs 325 e 326/2002 regulamentaram e alteraram a denominação da entidade securitária local para Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Juripiranga/PB; f) a Lei Municipal n.º 395, de 11 de julho de 2007, vinculou os servidores efetivos da Comuna ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, mas não dispôs sobre a extinção do instituto municipal; e g) o RPPS da Comuna nunca existiu, haja vista que os servidores efetivos ativos sempre permaneceram vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para o qual eram vertidas as suas contribuições.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, verificaram os técnicos da DIAPG que: a) a receita proveniente de quitação do parcelamento de débito, na quantia de R\$ 111.894,41, foi registrada como ingresso orçamentário; b) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 112.569,36, sendo R\$ 61.351,48 relacionados ao pagamento de aposentadorias e reformas, R\$ 48.954,55 respeitantes aos gastos com pensões e R\$ 2.263,33 atinentes aos dispêndios com serviços de terceiros (pessoa jurídica); c) o Balanço Financeiro foi elaborado de acordo com os ditames estabelecidos na Lei Nacional n.º 4.320/1964; e d) os benefícios de aposentadorias e pensões concedidos foram custeados com recursos do tesouro municipal.

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte destacaram a inexistência de irregularidades nas contas em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05462/10**

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pelos peritos deste Sinédrio de Contas, constata-se *ab initio* que a autarquia securitária da Comuna de Juripiranga/PB foi instituída através do Decreto n.º 44, de 23 de julho de 1998, contrariando, assim, o disposto no art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal. Ademais, verifica-se que a criação dos cargos da estrutura administrativa do referido instituto de previdência e a definição das alíquotas de contribuições também foram implementadas por meio do citado decreto municipal, quando, da mesma forma, deveriam ser disciplinadas por lei específica (art. 48, X, e art. 150, I, da CF).

Contudo, diante da evidência de que o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS nunca funcionou verdadeiramente, tendo em vista que os servidores efetivos do Município de Juripiranga/PB sempre estiveram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, concorde estabelecido na Lei Municipal n.º 395, de 11 de julho de 2007, as eivas acima transcritas podem ser desconsideradas, pois não comprometeram a normalidade das contas *sub examine*.

Neste sentido, fica patente que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo administrador dos recursos, Sr. José Ricardo de Barros, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGUE REGULARES** as contas do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Juripiranga/PB, Sr. José Ricardo de Barros, relativas exercício financeiro de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05462/10**

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.

Em 28 de Junho de 2012



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO